



03/06/2026

Número: **1060457-98.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 27.020.671,83**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JEFERSON BUENO DE SOUZA EIRELI (AUTOR(A))	
	GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) BLAMIR BONADIMAN MACHADO (ADVOGADO(A)) JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) GRASIELA ELISIANE GANZER (ADVOGADO(A)) STER PAULA DE FARIA (ADVOGADO(A)) RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS (ADVOGADO(A)) EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO(A))

ALISSON EDUARDO LEAO (PERITO / INTÉRPRETE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
201527119	24/07/2025 17:06	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1060457-98.2025.8.11.0041.

AUTOR(A): JEFERSON BUENO DE SOUZA EIRELI

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **LÍDER CASA DE CARNES E SUPERMERCADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.255.546/0001-93, com sede na Rua Natal, nº 23 NE, esquina com a Rua Santa Catarina, Bairro Centro, e filial localizada na Avenida Maranhão, nº 2067 NW, Bairro Jardim das Palmeiras, ambas situadas na Cidade de Campo Novo do Parecis/MT, CEP: 78.360-000.

Conforme narrado na exordial, a origem da empresa remonta à mudança do sócio Jeferson Bueno de Souza e sua família para o Estado de Mato Grosso, inicialmente para o Município de Tangará da Serra e, posteriormente, para Campo Novo do Parecis, onde a empresa permanece sediada até os dias atuais. Sua constituição foi formalizada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 20 de outubro de 1994.

Alega-se que, após cerca de quatro anos do início das atividades, houve a primeira ampliação do empreendimento, com a mudança do açougue para um prédio alugado. Nesse momento, o negócio evoluiu, passando a operar também como supermercado, ampliando sua atuação para o comércio varejista de produtos alimentícios, itens de limpeza, higiene pessoal, utensílios domésticos e bebidas, além de carnes bovinas, suínas e seus derivados.

Relatam as requerentes que, em 2023, em razão da expansão dos negócios, foi adquirida uma filial, localizada na Avenida Maranhão, nº 2067 NW, cuja estrutura foi integralmente reformada e



modernizada, com o objetivo de manter o padrão de atendimento e qualidade da matriz.

No entanto, sustentam que a crise financeira teve início em meados de 2022, agravando-se ao longo de 2023, sobretudo em razão de imprevistos durante as reformas da nova unidade, que exigiram investimentos superiores ao inicialmente previsto.

Em um primeiro momento, o aumento nas vendas gerou a necessidade de novos investimentos, incluindo a construção de um depósito maior e a reestruturação completa da rede elétrica das unidades, a fim de comportar os equipamentos e maquinários necessários ao pleno funcionamento do supermercado. Contudo, esse cenário favorável logo se inverteu, com significativa queda no faturamento, comprometendo a capacidade financeira da empresa.

Argumentam ainda que o aumento da inflação impactou diretamente o poder de compra dos consumidores, resultando na retração das vendas e agravamento da crise enfrentada. Para manter a operação, houve a necessidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras, inclusive com a alienação fiduciária do imóvel onde funciona a sede da empresa, conforme registrado na matrícula nº 18.496.

Diante desse contexto, afirmam que a recuperação judicial se revela como a única medida viável para assegurar a continuidade das atividades empresariais, preservar os ativos produtivos e viabilizar a reestruturação dos passivos acumulados em decorrência de fatores alheios à vontade da empresa.

Para tanto, instruíram a petição inicial com a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo a exposição das causas da crise, demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, relação de credores e empregados, informações sobre ativos, passivos fiscais, extratos bancários, ações judiciais em curso, dentre outros documentos pertinentes.

No mérito, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, com a consequente nomeação de administrador judicial.

Nesse passo, pugnam pela concessão dos efeitos do stay period, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, para suspender todos os atos expropriatórios contra o patrimônio das Requerentes, inclusive ordens de retirada, constrição, arresto, sequestro, penhora ou busca e apreensão dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, conforme demonstrado nos documentos anexados aos autos, ainda que decorram de demandas que, em tese, não se sujeitem à recuperação judicial.



Requerem expressamente o reconhecimento da essencialidade dos bens constantes no Id. 199147609, com o objetivo de garantir a manutenção da suspensão de quaisquer medidas constritivas sobre tais ativos durante o período de proteção legal.

Ademais, pleiteiam a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, inclusive aquelas propostas em desfavor de credores particulares dos sócios, com fundamento nos §§4º e 5º do artigo 6º da LRJF, bem como a expedição de edital nos termos do artigo 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, postulam o reconhecimento da competência deste Juízo para apreciar eventuais medidas urgentes que impactem o patrimônio das requerentes, com vistas a resguardar a efetividade da recuperação judicial.

A causa foi atribuída o valor de R\$ 27.020.671,83 (vinte e sete milhões, vinte mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos).

Considerando os elementos dos autos, foi proferida decisão interlocutória (Id. 199756503), na qual se entendeu pela necessidade da realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005.

O laudo de constatação foi posteriormente apresentado pelo perito judicial nomeado, Alisson Eduardo Leão, sob Id. 201296491.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

I - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*



(Grifei).

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor. Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, considerando que o endereço da devedora está fixado no município de Campo Novo do Parecis/MT, conforme a documentação acostada, estando, portanto inserido, à primeira vista na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José



dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

II – DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é o instituto criado e regido pela Lei n. 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47 da lei falimentar:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àquelas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa, os quais transcrevem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada



em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções,



salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Com o intuito de verificar a existência de atividade empresarial, bem como confirmar a regularidade e completude da documentação apresentada, fora, inicialmente, determinado a realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de Id. 199756503.

O laudo de constatação prévia foi acostado aos autos no Id. 201296491, cujo parecer merece análise.

A perícia foi realizada por ALISSON EDUARDO LEAO, contador, inscrito no CRC/MT-016300/O-0, que incluiu a análise documental, vistoria da sede, entrevistas com a equipe técnica e elaboração de um relatório técnico.

Foi certificado que a requerente, Líder Casa de Carnes e Supermercados Ltda., é pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.255.546/0001-93, e teve sua constituição formalizada em 20 de outubro de 1994, conforme se verifica dos atos constitutivos juntados aos autos (Id. 199145792), devidamente registrados sob o NIRE nº 51600064681.

Consta, ainda, a última alteração contratual protocolada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT) sob o nº 241379601, em 26 de agosto de 2024. O Cartão de Inscrição no CNPJ



(Id. 199145792) confirma o status **ativo** da empresa, vinculada aos CNAEs compatíveis com a atividade empresarial declarada, notadamente o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado (CNAE 47.11-3-02).

A regularidade das atividades empresariais é igualmente demonstrada pela apresentação das Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) referentes aos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (Id. 199145795), bem como pelas Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) dos anos de 2022, 2023 e 2024, encaminhadas administrativamente ao perito judicial nomeado, o que comprova a continuidade e a efetiva operação da atividade empresarial por período superior a dois anos.

Além disso, a requerente apresentou declaração expressa de que **nunca teve sua falência decretada**, tampouco obteve anteriormente o benefício da recuperação judicial, seja sob o rito ordinário, seja com base no plano especial previsto na Seção V do Capítulo III da LRF. Ainda, declarou que **não possui sócio controlador nem administrador condenado pela prática de crime falimentar**, conforme documentação constante dos autos (Id. 199144540), incluindo certidões negativas cíveis, criminais e certidões específicas relativas à Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, verifica-se o **atendimento integral e cumulativo dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005**, que autoriza o processamento da recuperação judicial.

Na sequência, no que se refere ao **artigo 51 da Lei nº 11.101/2005**, constata-se que a requerente apresentou, juntamente com a petição inicial, toda a documentação exigida para o regular processamento da recuperação judicial.

Em atenção ao inciso I, foi apresentada a exposição das causas concretas da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômico-financeira, constante da petição inicial (Id. 199144533, págs. 4 a 14) e confirmada pelo perito judicial no item 1.2 do laudo de constatação, estando, portanto, devidamente preenchido o requisito.

Quanto ao inciso II, foram anexadas as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024), bem como aquelas especialmente levantadas para instrução do pedido, referentes ao exercício de 2025.

Os documentos compreendem: balanço patrimonial (Id. 199145793), demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Id. 199145794), demonstração de resultado do exercício – DRE (Id.



199145795), fluxo de caixa realizado (Id. 199145796) e projetado (Id. 199145798), além da descrição das sociedades integrantes do grupo societário (Id. 199145801). Todas essas informações foram confirmadas e validadas pelo perito judicial com base também nas respectivas escriturações contábil e fiscal (ECD/ECF), atestando sua fidedignidade.

Em cumprimento ao inciso III, foi juntada aos autos a relação nominal completa dos credores, contendo os respectivos endereços físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos, valores atualizados, origem das obrigações e regime de vencimentos, conforme Id. 199145802.

COMPOSIÇÃO DE CREDORES POR CLASSIFICAÇÃO		
Devedor	Valor do Crédito	Participação
ME/EPP	624.810,57	2,31%
TRABALHISTA	639.141,00	2,37%
QUIROGRAFÁRIO	25.756.720,26	95,32%
Total Geral	27.020.671,83	100,00%

No que tange ao inciso IV, a Requerente apresentou a relação integral dos empregados, indicando função, salários, indenizações e demais verbas devidas, com o mês de competência e os valores pendentes (Id. 199145803). A compatibilidade dessa relação foi confirmada pelo laudo pericial com base na guia de FGTS encaminhada por e-mail e juntada nos autos como Anexo III, validando as informações prestadas.

Para atender ao inciso V, foram apresentados os atos constitutivos atualizados, com a certidão simplificada da JUCEMAT (Id. 199145805), bem como a última alteração contratual registrada sob protocolo nº 241379601, de 26/08/2024. Também constam as atas de nomeação dos atuais administradores, estando, assim, satisfeita a exigência legal.

O inciso VI também restou atendido, mediante a juntada da declaração de imposto de renda e relação de bens particulares do sócio controlador, Sr. Jeferson Bueno de Souza (Id. 199145808).

No que se refere ao inciso VII, a Requerente apresentou os extratos atualizados de 12 contas bancárias com saldos em 26/06/2025 (Id. 199145812), abrangendo diversas instituições financeiras,



os quais foram considerados adequados e suficientes para atender à exigência legal pelo perito judicial.

Vejamos:

Dados Bancários	Saldo
Caixa Economia - Conta 3442 1292 000577979965-9	-R\$ 58.155,92
Banco do Brasil - Ag 3036-8 Cc 104028-6	R\$ -
Sicoob - Ag 4256-0 Cc 58.984-8	-R\$ 372.223,01
Sicoob - Ag 3325-1 Cc 67.070-7	-R\$ 40.782,14
Sicoob - Ag 3325-1 Cc 215.164-4	-R\$ 234.087,50
Stone - Ag 0001 Cc 72291954-5	R\$ 0,63
Sicredi - Ag 0804 Cc 27381-3	-R\$ 69.994,02
Sicredi - Ag 0804 Cc 22251-0	-R\$ 11.559,70
Grafeno - Ag 0001 Cc 08198360-3	R\$ -
Santander - Ag 1981 Cc 130007969	R\$ -
Santander - Ag 1981 Cc 130008018	R\$ 0,60
Bradesco - Ag 02558 Cc 0030052-7	-R\$ 645,97

Em relação ao inciso VIII, foram juntadas certidões de protesto emitidas pelo cartório competente da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT (Id. 199145816), com abrangência de 10 anos e contemplando tanto a matriz quanto a filial da empresa, o que também atende à previsão legal.

Quanto ao inciso IX, consta nos autos a relação de ações judiciais em que a requerente figura como parte, bem como declaração de inexistência de procedimentos arbitrais, certidões de distribuição processual (de 1º e 2º graus, civis e criminais), certidão de ações trabalhistas, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativa judicial cível, abrangendo tanto a matriz quanto a filial (Id. 199145817). A documentação apresentada cumpre integralmente a finalidade do dispositivo legal.

Em atendimento ao inciso X, a requerente apresentou relatório detalhado do passivo fiscal, contemplando débitos de natureza federal, estadual e municipal, informando ainda a situação de tais créditos (se parcelados, executados ou inscritos em dívida ativa), conforme Ids. 199145819 e 199145820. A regularidade e a completude da listagem poderão ser objeto de conferência posterior pelos entes públicos, a quem será oportunamente garantido o contraditório.

Por fim, quanto ao inciso XI, foi apresentada a relação de bens e direitos do ativo não



circulante da empresa (Id. 199145827). Contudo, observa-se que o documento não contempla, de forma expressa, os negócios jurídicos eventualmente celebrados com credores nos termos do §3º do art. 49 da LRF, como contratos bancários vinculados a garantias sobre esses bens.

Assim, o requisito foi parcialmente atendido, não se tratando, contudo, de omissão suficiente para inviabilizar o processamento do pedido, sobretudo porque tais informações podem ser complementadas ao longo da fase de verificação de créditos, conforme previsto na legislação.

Dessa forma, constata-se que a requerente preenche, de forma suficiente e majoritariamente completa, os requisitos cumulativos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo óbice ao regular processamento da presente recuperação judicial.

III – DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DA EMPRESA

O Perito judicial, no parecer da constatação prévia, analisando as demonstrações contábeis acostadas ao processo pelos representantes da empresa e seu staff contábil/financeiro e suas informações, elaborou índices e quadros para demonstrar o comportamento operacional da empresa no que diz respeito a sua movimentação patrimonial.

Com base nesse parecer, é possível observar a evolução patrimonial e financeira da empresa no período de 2022 a 2025, com destaque para as três demonstrações fundamentais: o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o Fluxo de Caixa (DFC).

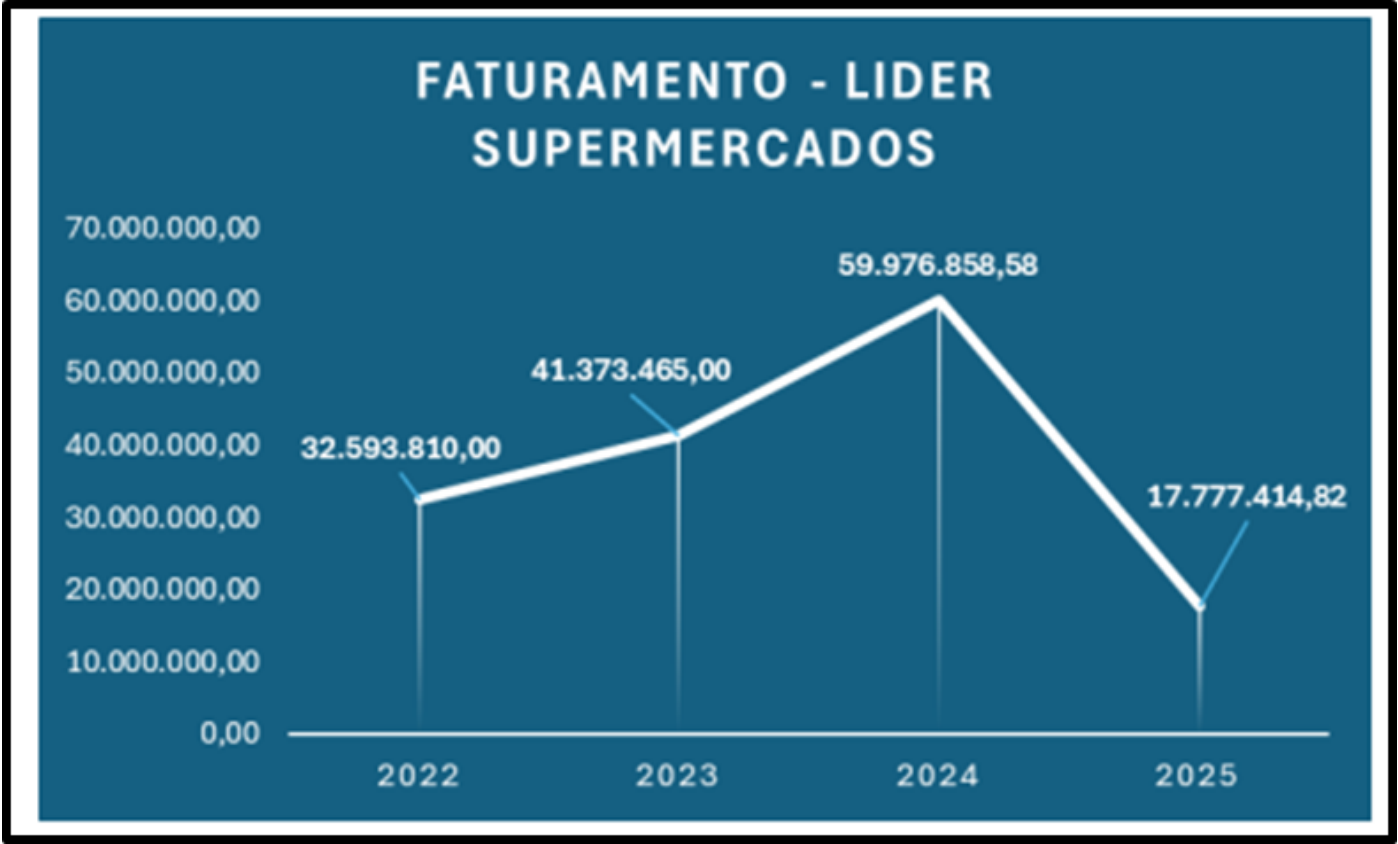
No que se refere ao Balanço Patrimonial, constata-se um crescimento expressivo no ativo total da empresa, que saltou de R\$ 18.713.805,00 em 2022 para R\$ 39.152.466,89 em 2025, representando um aumento de 109,22%.

No entanto, esse incremento patrimonial foi acompanhado por um aumento ainda mais acentuado nas obrigações, que subiram de R\$ 16.471.363,81 para R\$ 42.216.025,13 no mesmo período, refletindo um crescimento de 156,30%. Como resultado, o patrimônio líquido, que em 2022 era positivo em R\$ 2.242.441,19, passou a ser negativo em R\$ 3.063.558,24 em 2025, sinalizando o impacto acumulado de resultados operacionais deficitários.

Já a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) evidencia um incremento significativo no faturamento da empresa. O montante da receita bruta passou de R\$ 32.593.810,00 em 2022



para R\$ 59.976.858,58 em 2025, um aumento de 84,01%. Apesar desse avanço na receita, os prejuízos acumulados ao longo dos exercícios indicam um desequilíbrio entre receitas e despesas, o que contribuiu diretamente para a erosão do patrimônio líquido da empresa. Vejamos no gráfico feito pelo perito:



A análise do Fluxo de Caixa, tanto o realizado quanto o projetado, indica fragilidade nas disponibilidades imediatas da empresa para fazer frente às suas obrigações de curto prazo. Os índices de liquidez corrente demonstraram redução da capacidade de pagamento das obrigações imediatas: enquanto em 2022 os ativos circulantes representavam 119% do passivo circulante, em 2024 e início de 2025 esse índice caiu para 63%.

O índice de liquidez geral, que considera as obrigações de longo prazo, passou de 114% em 2022 para 93% em abril de 2025. De modo similar, o endividamento geral cresceu de 88% para 108% no mesmo intervalo, denotando que o passivo total passou a superar os ativos da empresa. O índice de solvência geral, que mede a capacidade de quitar todas as dívidas com os ativos totais, caiu de 1,14 (em 2022) para 0,93 (em 2025), indicando uma insuficiência de bens e direitos para arcar com o total das dívidas existentes.

Assim, as três demonstrações contábeis revelam um panorama de crescimento de receita e



ativos, acompanhado, contudo, de um agravamento do endividamento e do comprometimento da capacidade de solvência da requerente, contexto que fundamenta o pedido de recuperação judicial com base na exposição da crise econômico-financeira enfrentada.

IV – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

Em sua petição inicial, o grupo devedor pleiteou a declaração de essencialidade de bens que considera imprescindíveis ao seu pleno funcionamento. Listou, para isso, planilha contendo veículos “instalações, máquinas e equipamentos, imóveis (Id. 199147609), pleiteando que para que possam obter sua reestruturação, bem como a manutenção da suspensão de qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses bens durante o *stay period*.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar, com a devida precisão jurídica, que o instituto da essencialidade dos bens de capital encontra respaldo no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Trata-se de mecanismo voltado à preservação da atividade empresarial no início do processo recuperacional, assegurando a continuidade da função produtiva e, por conseguinte, a manutenção de empregos, da arrecadação e da função social da empresa.

A legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade (inclusive em incorporações imobiliárias), durante o período de blindagem legal.

Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: “*embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.*”. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

A jurisprudência também é firme ao reconhecer tal limitação, conforme julgado recente: “os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem (...), **não se permite a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial**” (TJMT – N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, 3ª Câmara Cível, j. 21/11/2024).

Importa ressaltar que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Pois bem.

O perito designado, atendendo integralmente à determinação de sua nomeação, que a análise fundamentada dos bens indicados como essenciais, com justificativa clara e específica quanto à sua indispensabilidade à continuidade das atividades empresariais, apresentou parecer preciso e bem fundamentado, no qual destacou:

Conforme constatado in loco, as instalações, máquina e equipamentos constantes no documento ID. 199147609 são bens de capital e estão diretamente ligados à atividade do requerente, impossível imaginar o funcionamento de um supermercado, com fluxo da requerente, sem o uso de freezers, câmaras frias, empilhadeiras, paleteira, motor gerador e entre outros citados na relação de bens essenciais. Nesta toada, é notória a essencialidade das instalações, máquina e equipamentos contantes no documento ID 199147609. Os imóveis: LOTE 03, QUADRA 30, CENTRO, FRENTE PARA RUA PARANÁ, FUNDOS PARA RUA SANTA CATARINA, NA CIDADE DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, objeto da Matrícula nº 18496; e os LOTES 13 e 14, QUADRA 366, JARDIM DAS PALMEIRAS, NA CIDADE DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, objeto da matrícula nº 20821 e 4409, respectivamente, condizem com o local onde se desenvolvem integralmente as atividades operacionais do supermercado requerente.



Trata-se de bens indispensáveis à continuidade da atividade econômica, sendo, portanto, caracterizado como bem essencial, ainda que gravado com hipoteca. Conforme decisão que trecho da decisão proferida no documento de ID 199756503, item 6.1, o laudo deverá informar expressamente quais bens elencados pela devedora são dotados de essencialidade, em especial com relação ao veículo Volkswagen Saveiro Robust, placa SPT-3D43. Acontece que, o veículo Saveiro Robust citado no despacho, não consta na relação de bens essenciais (ID 199147609), sendo este desconhecido pelo proprietário da empresa, desta feita, não se trata de bem essencial a atividade. De outro lado, os veículos constantes na relação de bens essenciais (ID 199147609), RENAULT MASTER FURGAO L3 - Placa RRQ2J47, MOTO HONDA CG START – Placa QBD6592, MOTOPAM CRGF – Placa OAQ1705, MOTOPAM CRGF – Placa QBD6722 e MOTOPAM CRGF – Placa QCO9766, devem ter a sua essencialidade reconhecida, visto que são necessários para o desenvolvimento da atividade da requerente.

A conclusão apresentada veio acompanhada de registros fotográficos que estabelecem correspondência clara entre os veículos e maquinários analisados e aqueles indicados na exordial como bens essenciais, evidenciando a diligência do profissional na verificação individualizada de sua indispensabilidade.

As imagens colacionadas ao Id. 201296491– fls.24/29 não deixam dúvidas quanto à essencialidade dos bens arrolados, especialmente diante da atividade principal da empresa, impossível imaginar o funcionamento de um supermercado, sem o uso de freezers, câmaras frias, empilhadeiras, motor gerador e entre outros citados na relação de bens essenciais.

Constata-se, pois, sem qualquer margem de dúvida, que os referidos bens revestem-se de manifesta essencialidade à manutenção e ao regular desenvolvimento das funções empresariais desempenhadas pelo devedor, sendo essa conclusão firmemente respaldada não apenas na análise objetiva de suas finalidades operacionais, mas também no parecer técnico do profissional designado, que, após diligência in loco e avaliação individualizada, atestou de forma categórica sua imprescindibilidade para a consecução dos fins empresariais.

Negar, portanto, o reconhecimento da essencialidade desses ativos implicaria obstar



frontalmente a possibilidade real de soerguimento econômico-financeiro da sociedade em recuperação, frustrando, em sua essência, a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, tal como delineado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Em suma, é imprescindível a permanência dos referidos ativos constantes no Id. 199147609 na posse do devedor durante o período de blindagem, conforme determina a lei de regência.

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da requerente para formular o pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Logo, compreende-se que a parte devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DECIDO:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de LÍDER CASA DE CARNES E SUPERMERCADOS LTDA.

2. NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica CARDOSO E CARDOSO ADVOGADOS, CNPJ 12.519.883/0001-20, endereço profissional: Rua dos Barus, nº. 368, Condomínio Alphaville Jardim Itália, Cuiabá/MT, CEP 78061-304, endereço eletrônico: contato@cardosoecardoso.com.br, telefone: (65) 3623-2529 / (65) 98427-2529; que deverá ser intimado, por qualquer meio, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o respectivo termo de compromisso;

2.1. O nomeado deverá remeter o termo de compromisso devidamente assinado para o e-mail da Secretaria Judicial: cba.1civeledital@tjmt.jus.br, no prazo retro, sob pena de destituição, devendo na sequência a secretaria judicial promover a juntada do respectivo termo assinado aos autos.

3. Com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, e considerando o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, FIXO a remuneração do Administrador Judicial em 2,7% do valor total dos créditos arrolados;



3.1. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial;

4. DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal;

5. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente possa continuar exercendo regularmente suas atividades, conforme previsto no art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;

6. DETERMINO a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência nos termos da Lei nº 11.101/2005, bem como fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento da presente decisão.

7. DECLARO que os bens descritos no ID. 199147609 revestem-se de inegável essencialidade para a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo devedor, razão pela qual fica vedado, durante todo o período de blindagem legal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre estes bens.

8. EXPEÇA-SE o edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

8.1. Deverá a parte devedora ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

8.2. Em seguida, deverá a parte devedora comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a



publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

9. DETERMINO que a empresa devedora apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

10. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

11. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, **com informações atualizadas sobre o processo**, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

12. Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

13. DETERMINO a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas em todos os âmbitos de atuação da requerente para ciência do presente feito;

14. DETERMINO a apresentação, pela parte autora, de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

15. DETERMINO a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial, devendo ser mantido o sigilo apenas das documentações atinentes aos bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Intimem-se.



Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

